



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n.º 3835/MAP - 11 Maio 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1683/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 816 de 11 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



GABINETE DO MINISTRO DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA Nº: 3736
DATA: 11-05-2010

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

11.MAI.10 00816

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 1836

Sua Comunicação
08-03-2010

Nossa referência
Ent. 2191 Proc. 08.06.03.07

ASSUNTO: Pergunta n.º 1683/XI/1.ª, de 8 de Março de 2010
Identificação por parte do Banco de Portugal das jurisdições offshore consideradas
não cooperantes para efeitos de proibição de crédito

Exmo. Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, remeter em anexo informação prestada pelo Banco de Portugal directamente à Assembleia da República sobre a matéria em causa, cujo teor se afigura prestar integral esclarecimento ao que vem questionado.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

Anexo: Cópia do ofício n.º 0070/GOV/2010 do Gabinete do Governador do Banco de Portugal

C/c: Gab. SETF
Gab. SEAF



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº 0070/GOV/2010

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Silva Lima
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado de Tesouro e Finanças

**Assunto: Pergunta nº 1683/XI/1ª de 8 de Março de 2010
Identificação por parte do Banco de Portugal das jurisdições offshore
consideradas não cooperantes para efeitos de proibição de crédito**

Em resposta ao ofício nº 1496, de 12 de Março último desse Gabinete, informo V. Exa. que através do ofício nº 404/GOV/2009, de 30 de Dezembro de 2009, o Banco de Portugal transmitiu já os seus comentários à Pergunta acima referida do Senhor Deputado Francisco Louçã do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Com os melhores cumprimentos, *(Assinatura)*

O Chefe do Gabinete

Paulo Amorim

Lisboa, 16 de Março de 2010

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E FINANÇAS					
1254 de 27/3/10					
Nº 001.001/10					
DGEF	<input type="checkbox"/>	ANCP	<input type="checkbox"/>	SG	<input type="checkbox"/>
MAP	<input type="checkbox"/>	ICCP	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
GF	<input type="checkbox"/>	GREAS	<input type="checkbox"/>	ARQ.	<input type="checkbox"/>
Nota: <u>Do ALP</u>					
P'Lo Chefe do Gabinete					
(Eduardo Silva Lima)					
Saída nº:					



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº 0401/GOV/2009

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

Exma. Senhora
Conselheira Adelina Sá Carvalho
Secretária-Geral
Assembleia da República

Em resposta ao ofício de V. Exa. de 4 de Dezembro de 2009, remete-se a informação solicitada pelo Senhor Deputado Francisco Louçã, tendo por referência as seis questões colocadas ao Senhor Governador do Banco de Portugal:

- 1) No uso da competência conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 7/2009, de 1 de Setembro, que definiu os conceitos de *jurisdição offshore* e de *jurisdição offshore* não cooperante.

A definição de *jurisdição offshore*, constante do n.º 3.º do Aviso n.º 7/2009, é idêntica à constante no Aviso n.º 5/2008, que estabelece os requisitos mínimos de controlo interno aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Assim, considera-se *jurisdição offshore* aquela que se caracteriza por atrair um volume significativo de actividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de vantagens em vários domínios: regimes menos exigentes de autorização do exercício da actividade bancária e de supervisão, regimes especiais de sigilo bancário e de fiscalidade, legislação diferenciada entre residentes e não residentes e facilidades na criação de veículos de finalidade especial (*special purpose vehicles* - SPV).

A identificação de *jurisdições offshore* não cooperantes, por seu turno, dependerá, nos termos do n.º 5.º do Aviso n.º 7/2009, do envio pelas instituições financeiras ao Banco de Portugal de uma declaração emitida pela autoridade de supervisão prudencial competente da *jurisdição offshore* na qual pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação ao Banco de Portugal de informação relevante para efeitos de supervisão prudencial (nomeadamente sobre a identificação do beneficiário último de entidades mutuárias de operações de crédito). Sem essa condição verificada a *jurisdição* será considerada como não cooperante.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

- 2) A obrigação de registo e comunicação ao Banco de Portugal de transferências, prevista nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, abrange as operações de transferência, de montante superior a € 15.000,00 que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore*.
Tal como referido na resposta ao ponto anterior, o conceito de jurisdição *offshore* utilizado pelo Banco de Portugal é muito amplo, pelo que abrange, nomeadamente, as Ilhas Caimão.
- 3) Vide resposta à questão seguinte.
- 4) O Banco de Portugal, tendo em conta, designadamente, o disposto no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, prevê emitir uma instrução, determinando o registo e comunicação ao Banco de Portugal das transferências, de montante superior a € 15 000,00 que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore*.
Para esse efeito está em curso a implementação de uma aplicação informática que permitirá centralizar a informação que as instituições devem prestar ao Banco de Portugal.
Tal implementação, na medida em que inclui a identificação de pessoas singulares, está sujeita a notificação de tratamento de dados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. A notificação à CNPD, acompanhada do respectivo formulário, foi efectuada em 2 de Novembro de 2009, aguardando-se uma resposta daquela entidade para então emitir a referida instrução e implementar a citada aplicação informática.
- 5) As regras previstas nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, apenas poderão ser aplicadas após a publicação da Instrução referida no ponto anterior.
- 6) Nos termos projectados para a referida Instrução está prevista a indicação dos seguintes elementos:
 - a) A data da liquidação financeira da transferência;
 - b) A designação completa do ordenante da transferência e o número do documento de identificação considerado;
 - c) A designação completa do beneficiário da transferência e o número do documento de identificação considerado;
 - d) A designação da jurisdição *offshore* em que a entidade beneficiária se encontra sediada;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

- e) A divisa em que a transferência foi realizada e o contravalor em Euros do montante transferido;
- f) Caso a transferência seja realizada com o recurso a uma entidade intermediária, deve ser inscrita a designação completa da mesma e o número do documento de identificação considerado.

Com os melhores cumprimentos, • *consideração pessoal*

O Chefe do Gabinete

Paulo Amorim